



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.026 - PE (2012/0156497-7)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE006575  
JOÃO BATISTA DE MELO MONTENEGRO E OUTRO(S) -  
PE003320  
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183  
**EMBARGADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PE007911  
**INTERES.** : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRÉCEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÁCOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexistente típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6. O comando legal, quando expressa que o juiz "poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7. O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso – mais do que razoável – de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada – nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária –, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.

9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, estabelecendo como marco temporal da modulação dos efeitos do acórdão ora embargado a data de sua publicação, ou seja, 30 de junho de 2017, nos termos do reajuste de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin (que se declara habilitado a votar) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.  
Brasília, 13 de junho de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.026 - PE (2012/0156497-7)

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE006575  
JOÃO BATISTA DE MELO MONTENEGRO E OUTRO(S) -  
PE003320  
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PE007911  
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria da Conceição Pereira de Souza e outros, nos autos desta demanda, na qual contendem com a Universidade Federal de Pernambuco, em oposição a aresto prolatado por esta Primeira Seção, assim ementado (e-STJ, fls. 945-946):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje – mesmo com a edição do CPC/2015 –, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

Alega a parte embargante, de início, que há omissão, porque o aresto impugnado não se pronunciou sobre a modulação dos efeitos no caso em exame, visto que "se verifica a superação de interpretação anterior que havia ensejado uma gama de decisões judiciais", invocando julgados prolatados pelo STF em favor da sua tese.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que o entendimento adotado por longo período no âmbito do STJ era contrário ao que fora firmado no julgamento desta demanda, citando diversos julgados proferidos, por via dos quais, segundo afirma, demonstra, "incontestavelmente, a ausência de pacificação da matéria em âmbito nacional".

Em pleito sucessivo, sustenta que, no mínimo, a eficácia prospectiva deve ser projetada a partir do julgamento do REsp 1.340.444/RS, em respeito à segurança jurídica, pois somente com esse julgado é que teria sido firmada a tese de que a demora no fornecimento dos documentos na execução não exime o credor de ajuizar a execução dentro do prazo legal de 5 anos. Destaca, ainda, que tal julgamento não fora efetivado sob a sistemática dos recursos repetitivos, além de que fora, posteriormente, anulado, diante de vício relativo à não intimação das partes para dele participarem.

Reclama de omissão no aresto embargado, concernente à manifestação acerca da exceção contida no próprio art. 604, com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, uma vez que a expressão lá contida é a de que o juiz "poderá" requisitar tais dados. Relata que o acórdão não enfrentou tal situação, pois firmou a tese na consideração de que o juiz terá requisitado os documentos, olvidando-se quanto à possibilidade de assim o magistrado não fazê-lo.

Aponta contradição no julgado, ora impugnado, porque a tese estabelecida "trata da mesma forma a omissão do executado e do terceiro na juntada dos documentos requisitados pelo Juízo da execução", e a omissão do terceiro "nunca teve a consequência legal de autorizar ao credor a execução por cálculo que julgar adequado".

Assevera ter havido omissão sobre a excepcionalidade do microssistema de processos coletivos, visto que o aresto embargado não se atentou para a tese já firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.247.150/PR, esclarecendo que "a propositura de execução coletiva pelo sindicato, atuando como substituto processual, é absolutamente impossível sem que a Administração Pública forneça os elementos de cálculo que estão em seu poder".

Requer, assim, o provimento dos embargos de declaração, para que sejam modulados os efeitos da decisão proferida nesta demanda somente a partir de 30/6/2017 ou, no mínimo, a partir de 1º/7/2013, quando fora julgado o REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.340.444/RS. Postula, ainda, sejam sanados os vícios apontados para os fins requeridos nos itens "b", "c" e "d" (e-STJ, fls. 1.045-1.046).

A União oferece impugnação aos aclaratórios (e-STJ, fls. 1.254-1.271). Alega que são descabidos, porque inexistem, no aresto embargado, quaisquer vícios descritos no art. 1.022 do CPC/2015, além de que a parte embargante inovou na matéria, o que não é permitido em sede de aclaratórios.

Defende a impossibilidade de modulação dos efeitos em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos, porque, no caso, não ocorreu revisão de tese jurídica nem houve superação de "precedente obrigatório formado de modo concentrado", invocando julgados em favor da sua tese.

Salienta que inexistente omissão quanto à suposta exceção contida no art. 604 do CPC/1973, porque se afigura "patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada, buscando acrescentar uma exceção não ventilada no julgado recorrido". Argumenta que igual pretensão infringente a parte embargante suscita quanto à alegada omissão pertinente à excepcionalidade do microssistema de processos coletivos.

No que se refere à alegada contradição, afirma que tal vício somente pode ser oposto quando há contradição entre termos da própria decisão, o que não ocorreu no caso em exame.

Requer a rejeição dos embargos de declaração.

A Universidade Federal de Pernambuco oferece impugnação aos aclaratórios (e-STJ, fls. 1.363-1.369), alegando que tal via não é apta para rediscussão de matéria já apreciada e decidida pelo aresto embargado, porque inexistem os vícios apontados.

Defende a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão adotada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos. Entende que, no caso, "inexistente revisão ou superação de tese jurídica pacífica que justifique o uso da técnica da modulação de efeito, nos moldes do que dispõe o art. 927, §§ 3º e 4º, do CPC/2015".

Pugna pela rejeição dos embargos declaratórios.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Conselho Federal da OAB faz acostar memoriais (e-STJ, fls. 1.400-1.418), assim como a parte autora da demanda, ora embargante (e-STJ, fls. 1.419-1.430); a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE (e-STJ, fls. 1.431-1.442); e o Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco – Seção Sindical da UFPE – SINTUFEPE-SS/UFPE (e-STJ, fls. 1.443-1.454).

A União junta memoriais (e-STJ, fls. 1.458-1.482).

A parte autora, Maria da Conceição Pereira de Souza e outros, requer a retirada de pauta do presente feito (e-STJ, fl. 1.486).

Em nova petição acostada (e-STJ, fls. 1.490-1.494), a parte autora pleiteia que seja excluída a expressão "sem interrupção ou suspensão" contida na tese firmada, bem como que seja consignada a ressalva de que a tese se aplica aos processos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido sob a vigência do CPC/1973.

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.026 - PE (2012/0156497-7)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** De início, ressalto que em nada alteram o panorama desta demanda os memoriais juntados pelo Conselho Federal da OAB (e-STJ, fls. 1.400-1.418); pela parte autora da demanda (e-STJ, fls. 1.419-1.430); pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE (e-STJ, fls. 1.431-1.442); bem como pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco – Seção Sindical da UFPE – SINTUFEPE-SS/UFPE (e-STJ, fls. 1.443-1.454).

De igual sorte, a mesma conclusão se dirige aos memoriais juntados pela União (e-STJ, fls. 1.458-1.482), tanto porque, em todos os casos, ditas peças se reportam a um mero reforço das teses já expostas nos autos.

Em segundo lugar, o pedido da parte autora, Maria da Conceição Pereira de Souza e outros, no sentido de retirada de pauta do presente feito (e-STJ, fl. 1.486), ficou prejudicado, visto que a demanda que estava pautada para a sessão do dia 25/10/2017 não foi julgada naquela assentada, tendo sido adiado o julgamento para a primeira sessão seguinte, realizada nesta data.

De outra parte, a manifestação contida na petição acostada (e-STJ, fls. fls. 1.490-1.494) será analisada no bojo da fundamentação deste voto.

Passo ao exame dos pleitos contidos neste recurso de embargos de declaração.

Considerando que, nos presentes aclaratórios, vários são os pontos tratados, analisarei um a um, para melhor enfrentamento lógico das controvérsias postas.

**Da alegada omissão sobre a dita excepcionalidade do microssistema do processo coletivo para efeito de aplicação da tese firmada neste feito.**

Alega a parte embargante que teria havido omissão no aresto prolatado na presente demanda quanto à incidência do precedente firmado para os casos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenças judiciais cujo trânsito em julgado se operou em ações coletivas. Para tanto, invoca premissas estabelecidas nos seguintes julgados: AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma; REsp 1.247.150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial; REsp 1.666.600/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma.

Não tem qualquer razão a parte nesse ponto.

Os casos tratados nas ações coletivas reportadas nos julgados citados dizem respeito àquelas situações em que a condenação se faz de forma genérica, ou seja, apenas e tão somente foi atribuída à parte demandada a responsabilidade pelos danos causados – reconhecidos pelo título judicial então proferido –, cuja individualização depende de um novo acertamento, desta feita, a ser efetivado no âmbito de ações individuais.

Não é disso que tratam as demandas em que são substituídas nos processos dezenas e centenas de pessoas – geralmente, servidores públicos –, nas quais não há necessidade de nenhuma fase de acertamento posterior dos danos reconhecidos na decisão transitada em julgado.

É que, nesses casos, não mais se discute sobre a condição de servidor daqueles substituídos (até porque se reporta a uma questão meramente documental), cuidando-se, pura e simplesmente, de efetivação dos cálculos devidos. E, para isso, a norma processual não exige mais qualquer procedimento de liquidação de sentença; aliás, como já exaustivamente fundamentado no âmbito do aresto, ora embargado.

No caso dos precedentes invocados pela parte embargante, em todos, considerou-se imprescindível a fase de liquidação de sentença, até porque havia a necessidade, inclusive, de apurar-se "a titularidade do crédito", bem como se tratou de situação em que a sentença era de condenação genérica.

Aliás, o paradigma representado pelo REsp 1.247.150/PR sequer pode ser invocado por similaridade, visto que tal julgamento foi proferido em ação coletiva sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, por via da qual, conforme assentado, foi fixada "a responsabilidade pelos danos causados", prescindindo que, nas ações individuais posteriores, seja reconhecida a ligação subjetiva daquela coisa julgada com o postulante individual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal situação nada tem a ver com os casos em que são perquiridas diferenças vencimentais, por exemplo, nos quais inexistente dúvida sobre a quem é devida a verba e quanto aos índices a serem aplicados. Portanto, nessas hipóteses, diferentemente do que consta nos precedentes invocados, inexistente necessidade de liquidação de sentença, porquanto não se trata de qualquer fato novo a ser provado nem há necessidade de arbitramento acerca da extensão do dano reconhecido na coisa julgada.

Com efeito, inexistente qualquer omissão, porque no aresto, ora embargado, ficou assentado que:

Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante dispõe a Súmula 150/STF.

Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmou o *quantum debeat*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

Assim, a interpretação desse enunciado sumular não pode ser feita sem tal compreensão. Ou seja, a prescrição da pretensão executória apenas tinha início, quando dependente o título de liquidação (por quaisquer de suas modalidades), após encontrado o valor exequendo.

Esse termo inicial, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje – mesmo com a edição do CPC/2015 –, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973 pela Lei n. 10.444/2002.

Assim, até a data da vigência da Lei n. 10.444/2002, havia necessidade de, previamente à execução, acertar os cálculos, não se podendo ingressar com o feito sem tal "acertamento", o qual, muitas vezes, dependia de documentos em poder do próprio executado ou de terceiros.

[...]

É que, com essa faculdade à disposição do credor, nenhuma outra necessidade de acertamento da conta exequenda restou vigente, não podendo o credor se escudar em eventual demora para obtenção de documentos, estejam estes em poder do devedor, ou não.

Ou seja, a premissa firmada no aresto embargado de que, existindo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento liquidatório, não se pode falar em inércia do credor quanto à execução não contraria aquelas que constam dos arestos citados pela parte embargante. É que, naqueles casos, certa ou equívoca a decisão (descabe invocar, nesse particular, tal questão), se entendeu que havia necessidade de liquidação, razão pela qual não se admitiu a conclusão de ter fluído o lapso prescricional.

Os casos de ações que contêm grande número de substituídos não se reportam às hipóteses de condenações genéricas, isto é, não demandam procedimento de liquidação, dependendo de meros cálculos, não podendo a parte invocar a aplicação de precedentes que se dirigem a situações diferenciadas.

Por fim, nem se avenge suposta dificuldade para acertamento de cálculos exequendos, porque a parte que ingressa com demandas, em especial de servidores públicos, não pode afirmar: a) ser impossível ou de difícil operação identificar os beneficiários (porque todos têm registro, situação essa que deve ser conhecida da associação ou sindicato substituto processual); b) que os dados vencimentais são "sigilosos" ou impossíveis de obtenção, visto que todo servidor recebe, mensalmente, com seu salário, o respectivo contracheque e, caso não mais o tenha, pode obtê-lo na repartição.

De fato, ainda que o servidor não cumpra com o seu ônus de guarda de tal documentação, basta que, antes de ingressar com demandas desse tipo, tenha a cautela de solicitar as respectivas fichas financeiras e juntá-las aos autos. O que não pode ocorrer – e é disso que se trata aqui – é a parte transferir todo esse ônus para o Poder Judiciário ou o ente público devedor. Por isso, a lei, de forma correta, diz que o juiz "poderá requisitar".

Admitir o contrário é supor que um ônus fácil de ser suportado pelo autor da ação (coligir a documentação necessária e constante dos seus próprios registros funcionais) venha a ser considerado algo impossível ao causídico e à parte que representa os interesses na demanda. Assim como é direito do advogado perceber o resultado do êxito no feito, diante da sucumbência que tiver sido verificada, é mínimo o seu dever de bem instruir o processo, seja para facilitar o julgamento da demanda de conhecimento, seja para que, no âmbito já da execução, não haja maiores percalços na feitura da conta.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, descabida a alegação de omissão suscitada pela parte embargante, porque as premissas firmadas neste aresto somente não se aplicam aos processos que demandam liquidação típica prevista no Código de Processo Civil, e não quando se cuida de mera reunião de documentos e feitura dos cálculos correlatos, desde que não se tenha dúvida da extensão dos danos e, mais ainda, a quem atribuir a condição de beneficiário.

**Da alegada omissão quanto à análise da exceção prevista no art. 604 do CPC/1973, com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, no que se refere à expressão de que o juiz "poderá" requisitar os dados.**

Nada obstante o caso não seja de típica omissão, até porque o aresto embargado se manifestou devidamente sobre o ponto, penso que a hipótese dos autos dê ensejo à obscuridade.

É que, efetivamente, o voto condutor fez constar no resumo quanto às premissas fixadas para a tese o seguinte:

- a) a partir da data de entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões que já tenham transitado em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive seu pedido de execução, se for o caso, apresentando o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo, desde que já transcorrido o prazo de trinta dias assinalado à parte executada ou ao terceiro;
- b) no caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, desde quando o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, caso frustrado o envio da documentação pela parte executada ou pelo terceiro.

Assim entendendo, o aresto embargado deixou entrever que a decisão de requisição do juízo seria elemento integrante para, mesmo se verificando a mora da parte executada no envio dos documentos (especialmente das fichas financeiras dos exequentes), considerar-se a fluência do prazo prescricional.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, cuida-se de aspecto do decisório que precisa ser aclarado. Ressalta propriamente a parte embargante ser faculdade do juiz a requisição dos dados – como revela o texto legal com a expressão "poderá requisitar" –, não se podendo atribuir a consequência posta pelo acórdão, nos termos como consta no seu teor.

Todavia, não lhe assiste qualquer razão quando pretende extrair dessa faculdade judiciária de requisitar os dados em poder do devedor a conclusão de que, enquanto não prestados, "os atos do devedor dando início à apresentação dos elementos solicitados pelo Juiz" seriam aptos "a suspender o prazo prescricional".

Ora, admitir tal premissa seria fazer tábula rasa de preceito legal expresso, o qual determina que cabe à parte apresentar a conta exequenda desde que os dados não tenham sido apresentados pelo devedor, mesmo que injustificadamente.

Dessa forma, para superar a obscuridade ora reconhecida na redação do aresto embargado, bem como para compatibilizar a tese com a redação legal vigente sob o CPC/1973, firma-se que, independentemente de ter o juízo exercido, ou não, sua faculdade de requisitar os documentos em poder do devedor e de ter a parte executada entregue, parcial ou totalmente, os dados perquiridos, transcorre o prazo prescricional, porque o exequente tem o poder de propor a execução, nesse caso, com o cálculo que perfizer, o qual será reputado como correto.

### **Da alegada contradição no que se refere à expressão "terceiros" constante na tese firmada.**

Nesse tópico, de igual forma, como constante do anterior, apesar de a parte argumentar que se trata de uma contradição, da leitura do arrazoado, observa-se uma clara obscuridade no texto do aresto ora embargado. É que considerou como equivalentes os casos de não entrega de documentos, seja pela parte devedora, seja por terceiro.

De fato, a própria redação transcrita no aresto recorrido revela a obscuridade, porquanto, seja a redação do § 1º do art. 604 do CPC/1973, dada pela Lei n. 10.444/2002, seja aquela estabelecida pela Lei n. 11.232/2005 para o § 2º do art. 475-B do mesmo Código, ambas se reportam, no caso de terceiro, à hipótese de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobediência. Em nenhum momento a lei se remete ao caso do terceiro como tendo o efeito da presunção de correção dos cálculos efetivados pela parte credora.

Ademais, a situação destes autos circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento de documentação no processo executivo pelo devedor "ente público". Não é caso em que se discuta a demora de "terceiros" no fornecimento de documentos para a execução.

Assim sendo, deve ser excluída da tese firmada neste julgamento qualquer referência a "terceiros", seja porque não se tratou de questão debatida neste feito, seja porque os efeitos legais são diferentes, sob a vigência do CPC/1973, quando se cuida de demora na entrega de documentos na execução por parte de devedor (ente público ou não) e de terceiros.

**Da alegada omissão quanto à modulação dos efeitos do aresto ora embargado.**

Nesse particular, alega a parte embargante que há omissão, porque o aresto embargado não se pronunciou sobre a modulação dos efeitos, no caso em exame, visto que "se verifica a superação de interpretação anterior que havia ensejado uma gama de decisões judiciais", invocando julgados prolatados pelo STF em favor da sua tese.

Argumenta que o entendimento adotado por longo período no âmbito do STJ era contrário ao que fora firmado no julgamento desta demanda, citando diversos julgados proferidos, por via dos quais, segundo afirma, demonstra, "incontestavelmente, a ausência de pacificação da matéria em âmbito nacional".

Em pleito sucessivo, sustenta que, no mínimo, a eficácia prospectiva deve ser projetada a partir do julgamento do REsp 1.340.444/RS, em respeito à segurança jurídica, pois somente com esse julgado é que teria sido firmada a tese de que a demora no fornecimento dos documentos na execução não exime o credor de ajuizar a execução dentro do prazo legal de 5 anos.

Destaca, ainda, que tal julgamento não fora efetivado sob a sistemática dos recursos repetitivos, mas fora prolatado no âmbito da Corte Especial, e que, doravante, passara a servir de fundamento suficiente em outros arestos dos órgãos fracionários do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame, portanto, das alegações quanto à necessidade de modulação dos efeitos do aresto prolatado nesta demanda.

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Como se observa, para que ocorra modulação dos efeitos da nova decisão, há de se ter em conta o seguinte: a) que tenha havido alteração de jurisprudência dominante do STF ou dos tribunais superiores; e b) que tenha havido alteração de precedente firmado em julgamento anterior sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A segunda hipótese não se aplica ao caso dos autos, porque este é o primeiro julgado desta Corte Superior, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que enfrenta a questão.

Cabe, então, verificar se houve, na situação em exame, uma alteração da jurisprudência dominante do STJ sobre o tema.

Com efeito, na matéria em exame, ainda que não se cuide de típica alteração radical de posicionamento anterior, nota-se que, somente a partir do julgamento do REsp 1.340.444/RS, realizado pela Corte Especial – embora não pela sistemática dos recursos repetitivos –, poder-se-ia falar em uma uniformização do tema.

Ocorre que, como visto, houve julgados posteriores ao REsp 1.340.444/RS que, em tese, trouxeram posicionamento diferente. Além disso, o julgamento proferido no REsp 1.340.444/RS foi anulado posteriormente, em razão de vício formal, estando ainda pendente de apreciação final.

Dessa forma, até para salvaguardar o princípio da segurança jurídica, penso que deve ser acolhida a ponderação de que o marco temporal para a modulação dos efeitos deverá ser a data de publicação do acórdão, ora embargado.

Assim sendo, acolho o pedido da parte embargante, a fim de considerar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como marco temporal para a modulação dos efeitos do presente julgamento a data de 30/6/2017, a qual corresponde à publicação do acórdão embargado.

**Das premissas de julgamento e da tese firmada no âmbito deste aresto prolatado em sede de aclaratórios.**

1) O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se sob a vigência do regramento contido no CPC/1973 e, por isso, abrange somente os títulos executivos judiciais cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até a data de vigência do referido diploma legal. Outrossim, circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2) Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexistente típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3) O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura de cálculos aritméticos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4) Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5) No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6) O comando legal, quando expressa que o juiz "poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7) O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso – mais do que razoável – de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8) A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada – nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária –, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.

9) A responsabilidade primária pela juntada das fichas financeiras e dos cálculos correlatos é da parte exequente, e a requisição de documentos pelo magistrado é facultativa ("poderá requisitar"), uma vez que se trata de fichas financeiras e documentos respectivos, de conhecimento do próprio servidor, substituído no processo, a quem compete diligenciar no seu respectivo órgão público, com o ônus





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instruir a sua entidade de representação de classe, autora da demanda.

10) Os efeitos deste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

Diante das premissas acima postas, com base na fundamentação consignada no voto condutor, reformulada parcialmente nestes aclaratórios, fica firmada a seguinte tese, tendo sido alterada parcialmente a anterior, restando, ainda, modulados seus efeitos a partir de 30/6/2017:

A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado na vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.

### **Conclusão**

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0156497-7      **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.336.026 / PE**

Números Origem: 200783000174586 513966 9700042162

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 08/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PE007911  
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE006575  
JOÃO BATISTA DE MELO MONTENEGRO E OUTRO(S) - PE003320  
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183  
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE006575  
JOÃO BATISTA DE MELO MONTENEGRO E OUTRO(S) - PE003320  
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PE007911  
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo parcialmente os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0156497-7      **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.336.026 / PE**

Números Origem: 200783000174586 513966 9700042162

PAUTA: 11/04/2018

JULGADO: 11/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PE007911  
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE006575  
JOÃO BATISTA DE MELO MONTENEGRO E OUTRO(S) - PE003320  
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183  
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE006575  
JOÃO BATISTA DE MELO MONTENEGRO E OUTRO(S) - PE003320  
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PE007911  
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.026 - PE (2012/0156497-7)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE006575  
JOÃO BATISTA DE MELO MONTENEGRO E OUTRO(S) -  
PE003320  
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183  
**EMBARGADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PE007911  
**INTERES.** : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA, DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR, ESTABELEECER COMO MARCO TEMPORAL DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO REPETITIVO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria da Conceição Pereira de Souza e outros em face do acórdão de fls. 945-946, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje – mesmo com a edição do CPC/2015 –, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

Os embargantes apontam a ocorrência de omissão acerca dos efeitos prospectivos da tese



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmada no presente feito, visto que acarretou a alteração do entendimento adotado por longo período no âmbito desta Corte e dos Tribunais locais, mesmo sob a égide da redação trazida pela Lei 10.444/2002 ao artigo 604 do CPC/1973, segundo o qual “se o título judicial referente ao processo de conhecimento se tratava de título ilíquido, cuja apuração do *quantum debeatur* exigia a presença dos elementos extrínsecos a serem fornecidos pela parte ré (Administração Pública) para determinação do importe, não haveria que se falar em fluência da prescrição quinquenal” (fl. 1.020). Defendem, assim, que os efeitos do acórdão embargado, em respeito à segurança jurídica, sejam aplicados apenas para as decisões transitadas em julgado no período posterior à sua publicação ou, sucessivamente, às decisões transitadas em julgado após a publicação do acórdão proferido no REsp 1.340.444/RS, pois somente com esse julgado é que teria sido firmada a tese de que a demora no fornecimento de fichas financeiras por parte da Administração não influiria no curso do prazo prescricional da pretensão executiva.

Alegam que não houve nenhuma manifestação quanto à exceção prevista no artigo 604 do CPC/1973, com redação dada pela Lei 10.444/2002, consistente na previsão de que a requisição dos dados que se encontram em poder do devedor constitui mera faculdade do magistrado, tampouco acerca da excepcionalidade do microsistema de processos coletivos, pois não observado que a natureza genérica da sentença proferida em ação coletiva é entendimento já firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 1.247.150/PR.

Aduzem a ocorrência de contradição porquanto “a tese estabelecida trata da mesma forma a omissão do executado e do terceiro na juntada dos documentos requisitados pelo Juízo da execução”, ao passo que “a omissão do terceiro nunca teve a consequência legal de autorizar ao credor a execução por cálculo que julgar adequado” (fls. 1.036-1.037).

Impugnações apresentadas pela União (fls. 1.254-1.271) e Universidade Federal de Pernambuco (fls. 1.363-1.369).

Na sessão do dia 8/11/2017, o eminente relator deu parcial provimento aos aclaratórios a fim de considerar como marco temporal para a modulação dos efeitos do presente julgamento a data de 1º/7/2013, a qual corresponde à publicação do acórdão firmado, inicialmente, no bojo do REsp 1.340.444/RS, em que esta Corte teria firmado o entendimento de que a demora no fornecimento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fichas financeiras por parte da administração não influi no curso do prazo prescricional da pretensão executiva.

Pedi vista dos autos.

A presente análise restringe-se à apontada necessidade de modulação dos efeitos do acórdão embargado que, segundo afirma a embargante, devem, em respeito à segurança jurídica, ser aplicados apenas para as decisões transitadas em julgado no período posterior à sua publicação ou, sucessivamente, às decisões transitadas em julgado após a publicação do acórdão proferido no REsp 1.340.444/RS, que teria firmado a tese de que a demora no fornecimento de fichas financeiras por parte da Administração não influiria no curso do prazo prescricional da pretensão executiva.

O novo Código de Processo Civil, no artigo 927, § 3º, do CPC/2015, estabeleceu que “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

Comentando referido dispositivo, Nelson Nery Júnior sustenta que “agora há disposição expressa de lei permitindo a modulação no âmbito do STJ, TRF e TJ”, entretanto “[...] nem precisaria haver previsão legal, tampouco aplicação analógica ou extensiva [...] porque referida solução está em consonância com o próprio sistema constitucional brasileiro. Com efeito, o princípio da segurança jurídica pode indicar a eficácia para o futuro como solução para determinada situação concreta [...]” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.969).

Nessa mesma linha, Araken de Assis salienta que o efeito retroativo de novos entendimentos jurisprudenciais é contrário ao interesse social e à segurança jurídica, inclusive com “reflexos econômicos”, pois “a jurisprudência consolidada dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário mostra-se propícia a instigar legítima confiança dos particulares” (ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 351-352).

José Afonso da Silva resume a segurança jurídica como a garantia de estabilidade e de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta mantém-se estável, mesmo se modificar a base legal sobre a qual se estabeleceu (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 378-379).

A propósito, ainda que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, frise-se, não se previsse modulação dos efeitos do acórdão que promovesse alteração jurisprudencial, alguns Ministros desta Corte defendiam tal possibilidade. Reporto-me, por oportuno, às reflexões apresentadas pelo eminente Ministro Herman Benjamin no voto-vista proferido nos EREsp 738.689/PR:

Tenho para mim que, também no âmbito do STJ, as decisões que alterem jurisprudência reiterada, abalando forte e inesperadamente expectativas dos jurisdicionados, devem ter sopesados os limites de seus efeitos no tempo, buscando a integridade do sistema e a valorização da segurança jurídica.

É que o reconhecimento da “sombra de juridicidade”, decorrente da atividade jurisdicional do Estado, revela indiscutível a necessidade de resguardarem-se os atos praticados pelos contribuintes sob a expectativa de que aquela era a melhor interpretação do Direito, já que consubstanciada em uma jurisprudência reiterada, em sentido favorável às suas pretensões, pela Corte que tem a competência constitucional para dar a última palavra no assunto.

Essa necessidade de privilegiar-se a segurança jurídica e, por conseqüência, os atos praticados pelos contribuintes sob a “sombra de juridicidade” exige do STJ o manejo do termo *a quo* dos efeitos de seu novo entendimento jurisprudencial.

No caso concreto, o eminente relator deu parcial provimento aos aclaratórios, firmando como marco temporal para a modulação dos efeitos do acórdão ora embargado a data de 1º/7/2013, correspondente à publicação do acórdão julgador do REsp 1.340.444/RS, no qual a Corte Especial decidiu que a requisição das fichas financeiras pelo Juízo ou pela parte não consubstanciava incidente de liquidação e a demora no fornecimento desses documentos não eximia os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. Eis a ementa do citado precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO QUINQUENAL. INEFICÁCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES DA LEI N. 8.622/93 E DA N. LEI 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. COISA JULGADA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que consignou não estar prescrita a obrigação de pagar em processo de execução coletiva movida por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicato de servidores públicos federais; no caso concreto, postula a pessoa jurídica de direito público que não poderia ser considerada eficaz uma medida cautelar de protesto que definiu que as obrigações de fazer e de pagar estariam atreladas (MCP 2005.71.00.040620-1/RS), bem como postula a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

2. Não se verifica a procedência em quaisquer das alegações de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; tão somente se localiza insurgência no tocante ao conteúdo do acórdão recorrido e os dispositivos trazidos como omissos, em verdade, estão relacionados à construção argumentativa de tese que foi explicitamente rechaçada pelo Tribunal de origem.

3. O processo de conhecimento (97.00.00920-3/RS) transitou em julgado em 2.3.2000 e a execução da obrigação de fazer foi iniciada em 20.10.2004; é sabido que *"o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e tem regramento próprio"* (AgRg no REsp 1.126.599/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.11.2011). No mesmo sentido: REsp 1.263.294/RR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.11.2012; AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 633.344/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009.

4. O ajuizamento de medida cautelar de protesto em 9.11.2005 com o objetivo de interromper o prazo de cinco anos – previsto no Decreto n. 20.910/32 – para executar a obrigação de pagar, derivada de título transitado em julgado na data de 2.3.2000, torna intempestiva e ineficaz a referida cautelar.

5. Demais disso, nem se alegue que não era sabido o valor a ser executado em relação à obrigação de pagar, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a demora no fornecimento de fichas financeiras por parte da administração não influi no curso do prazo prescricional da pretensão executiva, que é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1330197/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/03/2013; AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.8.2012.

6. No tocante à obrigação de fazer, o título executivo se mantém incólume, porquanto não é possível compensar a Lei n. 8.622/93 e a Lei n. 8.627/93 no reajuste de 28,86%, por atenção à coisa julgada, nos termos de recurso especial, firmado sob o rito dos repetitivos: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Ocorre, porém, que, na sessão do dia 29/4/2014 (acórdão publicado em 2/12/2014), a Corte Especial procedeu a anulação deste julgamento, determinando a submissão do referido recurso especial a nova apreciação, a qual ainda não foi concluída.

Insta destacar, ainda, a existência de precedentes desta Corte, inclusive posteriores ao julgado retromencionado, adotando o entendimento de que “o não fornecimento de elementos para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidar a sentença em poder do devedor resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória” (AgRg no REsp 1.432.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). E, ainda, no sentido de que “a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido” (AgRg no AREsp 558.456/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

Assim, o contexto apresentado não permite reconhecer que o acórdão julgador do REsp 1.340.444/RS tenha uniformizado o entendimento desta Corte quanto ao prazo prescricional da pretensão executiva, razão pela qual não há como adotar a data de sua publicação - 1º/7/2013, como marco temporal da modulação ora pretendida.

Ademais, o tema fixado neste repetitivo é de grande repercussão, aplicando-se a milhares de processos sobrestados no judiciário. A alteração da jurisprudência desta Corte que, por longo período, entendeu que enquanto a parte exequente não obtivesse documentos necessários para apuração dos valores devidos, o prazo prescricional da execução não teria início, exige a atribuição de eficácia prospectiva a esse novo entendimento, agora favorável a Fazenda Pública, a fim de evitar insegurança jurídica.

Tenho, desse modo, que, em razão da eficácia vinculante das decisões desta Corte tomadas sob o regime dos recursos repetitivos, bem como do primado da segurança jurídica e do inafastável interesse social que permeia a questão *sub examine*, hã de ser atribuídos efeitos prospectivos ao acórdão ora embargado, considerando-se como termo *a quo* para o que ali decidido a data da sua publicação, qual seja, 29/6/2017 (fl. 964).

Com efeito, a Primeira Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que, não obstante a força de uma decisão regida pela sistemática do Recurso Representativo da Controvérsia, seu alcance não pode se operar de maneira retroativa. A propósito: REsp 1.596.978/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1/9/2016. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 662.271/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.

De igual modo, esta Primeira Seção, no julgamento do REsp repetitivo 1.657.156/RJ, ao fixar os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema Único de Saúde (SUS), modulou os efeitos do referido acórdão para considerar que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

*Mutatis mutandis*, é entendimento da Suprema Corte que “a modulação dos efeitos de decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade de leis e de atos normativos não alcança demandas ajuizadas antes da prolação de referidas decisões” (ARE 653.543-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

Diante do exposto, peço vênica ao eminente relator para acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de estabelecer como marco temporal da modulação dos efeitos do acórdão ora embargado a data de sua publicação, qual seja, 29/6/2017.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0156497-7      **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.336.026 / PE**

Números Origem: 200783000174586 513966 9700042162

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 13/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PE007911  
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE006575  
JOÃO BATISTA DE MELO MONTENEGRO E OUTRO(S) - PE003320  
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183  
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE006575  
JOÃO BATISTA DE MELO MONTENEGRO E OUTRO(S) - PE003320  
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PE007911  
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, estabelecendo como marco temporal da modulação dos efeitos do acórdão ora embargado a data de sua publicação, ou seja, 30 de junho de 2017, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

reajuste de voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin (que se declarou habilitado a votar) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.